

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITAÇÃO Nº 218-A/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO Nº 9/2021-006-PMI

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
E ORDENAMENTO TERRITORIAL DE ITUPIRANGA**

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.

**OBJETO: TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 20210217 E Nº
20210218**

**EMPRESAS: CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
E LIDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI.**

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210217
E Nº 20210218 – PREGÃO PRESENCIAL 9/2021-006-PMI -
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTINUADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS
ELÉTRICOS PARA AMNUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PEDIDO
DE ADITIVO CONTRATUAL – ADITIVO DE
ACRÉSCIMO DE 25% DO OBJETO - POSSIBILIDADE.
HIPÓTESE DO ARTS. 57 e 65, DA LEI N. 8.666/93
FORMALIDADE OBSERVADA – DEFERIMENTO.**

01 – RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização de acréscimo do quantitativo no patamar legal dos itens previstos em Cláusula do contrato em comento, para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constatam dos autos os seguintes documentos:

01 – Despacho do Secretário de Infraestrutura encaminhando ao senhor Prefeito Municipal, apresentando solicitação da empresa Constrular Materiais de Construção Eireli;

02 – Documentos da empresa Constrular Materiais de Construção Eireli, acompanhado de diversas certidões negativas de débitos junto às Fazendas Públicas;

- 03 – Despacho da SEGPLAF ao senhor Prefeito Municipal solicitando pedido de prorrogação de vigência contratual;
04 – Autorização do senhor Prefeito Municipal autorizando que seja instaurado o Procedimento Administrativo, com a prévia manifestação do Setor competente;
05 – Instauração de Processo Administrativo;
06 – Despacho da SEGPLAF à Procuradoria solicitando Parecer Jurídico.
Era o relato necessário. Passemos a fundamentação.

02 - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, o contrato administrativo nº 20210217, teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e fornecimento de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública do Município de Itupiranga.

Ressalte-se que a hipótese em comento, está dentro das normas previstas nos arts 57 e 65, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Temos ainda, que o contrato ao norte relacionado, em com sua vigência vencendo, fazendo-se necessária que se maneje aditivo por ora pleiteado, para que a população não seja prejudicada em seu atendimento, haja vista, que a iluminação pública das ruas do município é serviço necessário para garantir a segurança da população.

A Lei Federal de nº 8.666/93, no bojo do art. 65, nos aduz para possibilidade jurídica pretendida, pelo Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos

Estão acostados nos presentes autos o necessário ofício da empresa que tem contrato, manifestando interesse em aditar o contrato, a qual aceitara o acréscimo legal previsto no dispositivo legal supracitado, assim, foram preenchidas todas as formalidades pertinentes ao caso.

Portanto, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que se conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para realização de acréscimo do quantitativo



no patamar legal, referentes aos itens contidos nas cláusulas respectivas, vez que o mesmo se encontra em conformidade aos art. Arts. 57 e 65, § 1º, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

Portanto, nosso PARECER É FAVORÁVEL, o qual submetemos ao necessário juízo e consideração da Autoridade Superior.

Itupiranga – Pará, 20 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município.
Portaria 001/2021